

RECOMENDAÇÃO

Procedimento nº 01879.000.372/2023 — Procedimento Preparatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio desta Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania (Curadoria do Consumidor), no uso de suas atribuições legais, dispostas no artigo 129 inc. III da Constituição Federal, artigo 5º da Lei 7.347/85 e artigo 82 inc. I da Lei 8.078/90. CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5.º, inciso XXXII e do art. 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é dever do Estado e direito fundamental do cidadão, bem como princípio geral da ordem econômica;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê, no art. 6.º, inciso I, que são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

CONSIDERANDO o Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê, no art. 14º, que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos; Documento assinado digitalmente por Ana Paula Nunes Cardoso em 30/05/2023 11h04min.

CONSIDERANDO que o art. 23 da Lei nº 12.852 de 05 de agosto de 2013 (que institui o Estatuto da Juventude e dá outras providências) assegura aos jovens de até 29 (vinte e nove) anos pertencentes a famílias de baixa renda e aos estudantes, na forma do regulamento, o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso cobrado do público em geral e que a comprovação relativa aos estudantes regularmente matriculados será feita mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local do evento, da Carteira de Identificação Estudantil – CIE, sendo tal previsão reforçada pelo ar.t. 1, §2 da Lei 12.933 de 23 de dezembro de 2013 e pelo art. 3 do Decreto nº 8.537 de 05 de outubro de 2015;

CONSIDERANDO que a Carteira de Identificação Estudantil – CIE deve ser emitida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos, podendo a CIE ter 50% (cinquenta por cento) de características locais, e com prazo de validade renovável a cada ano, (art. 1, §2 da Lei 12.933 de 23 de dezembro de 2013) e devendo conter o nome completo e data de nascimento do estudante, foto recente do estudante, o nome da instituição de ensino na qual o estudante esteja matriculado, o grau de escolaridade e a data de validade até o dia 31 de março do ano subsequente ao de sua expedição, consoante art. 3, §2 do Decreto nº 8.537 de 05 de outubro de 2015;

CONSIDERANDO que o benefício acima descrito também é garantido às Pessoas com Deficiência, nos termos do art. 1 do Decreto nº 8.537 de 05 de outubro de 2015, sendo tal benefício estendido à PCD que necessite de acompanhante, segundo art. 6, §3 da sobredita norma;

CONSIDERANDO que segundo o art. 23, §10 da Lei nº 12.852 de 05 de agosto de 2013 e art. 1, §10 da Lei 12.933 de 26 de dezembro de 2013, a concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento, cabendo aos órgãos públicos competentes federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo e a aplicação das sanções cabíveis;

CONSIDERANDO que o valor do ingresso de meia-entrada deve equivaler à metade do preço do ingresso cobrado para a venda ao público em geral e que esse benefício se aplica a todas as categorias de ingressos disponíveis para venda ao público em geral, incluindo camarotes, áreas e cadeiras especiais, se vendidos de forma individual e pessoal, segundo arts. 7 e 8, §1 do Decreto nº 8.537 de 05 de outubro de 2015;

CONSIDERANDO que os estabelecimentos, as produtoras e as promotoras de eventos deverão disponibilizar, de forma clara, precisa e ostensiva, em todos os pontos de venda, sejam eles físicos ou virtuais, e na portaria ou na entrada do local de realização do evento, as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada, com a transcrição do art. 1º da Lei nº 12.933, de 2013 e os telefones dos órgãos de fiscalização bem como o número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos beneficiários da meia-entrada e, se for o caso, com a especificação por categoria de ingresso, assim como o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos beneficiários da meia-entrada,

inclusive em formatos acessíveis a pessoas com deficiência sensoriais (art. 11 do Decreto nº 8.537 de 05 de outubro de 2015);

CONSIDERANDO que o sítio eletrônico do evento (<https://www.pnzlounge.com/informacoes>) prevê, expressamente, que “cada cliente só poderá comprar 01 ingresso MEIA ENTRADA para cada dia do evento em seu CPF, devendo este ser utilizado somente pelo TITULAR da compra” e que a compra realizada online estará “sujeita à aprovação do cadastro do titular da compra e condicionada a apresentação de documento que comprove o direito ao benefício de acordo com a legislação em vigor. Após a aprovação da compra pela operadora financeira e verificação de limite por CPF, o cliente deve enviar em até 48h em anexo para o e-mail carteiraestudantilpnz@hotmail.com o seu documento que comprove o direito ao benefício para que o seu ingresso seja validado, garantindo assim o seu acesso” “[...] sendo exigida a apresentação do documento que comprove o direito ao benefício tanto no ato da compra como também na entrada no dia do evento” sendo expressamente previsto que “o descumprimento de qualquer uma das condições, acarretará no cancelamento da compra e estorno automático do valor do ingresso” e que a compra realizada nos pontos de venda físicos só poderá ser efetuada pelo próprio portador, conforme disponibilidade de ingressos para cada dia, sendo necessária a apresentação do documento que comprove o benefício, sendo esta exigida a apresentação do documento no ato da compra, e no dia na entrada do evento”;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 04 de 2016 expedida por este Órgão Ministerial com vistas a promover atualizações à Recomendação Ministerial nº 08 de 2014 no que concerne ao atendimento dos termos da legislação que trata da concessão do benefício à meia-entrada aos beneficiários especificados na Lei 12.852 de 05 de agosto de 2013 (que institui o Estatuto da Juventude e dá outras providências) e da Lei 12.933 de 26 de dezembro de 2013 (que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos) bem como os decretos regulamentadores nº 8.537 de 05 de outubro de 2015 e 9.306 de 15 de março de 2018, respectivamente.

CONSIDERANDO a multiplicidade de notícias que chegaram ao conhecimento desta Promotoria de Justiça e veiculadas em mídias sociais no que concerne à suposta devolução de ingressos pelo empreendimento “PNZ Lounge”, mesmo nas hipóteses em que houve a comprovação inequívoca do direito pelo beneficiário da política pública de incentivo;

CONSIDERANDO que as medidas de comprovação adotadas pela empresa objetivam, precipuamente, resguardar o direito daqueles que, de fato, fazem jus ao benefício estabelecido em lei, evitando-se a ocorrência de eventuais tentativas fraudes na sua concessão, como foi colacionado aos autos;

CONSIDERANDO que no exercício de suas atividades, o membro do Ministério Público poderá fazer RECOMENDAÇÕES à autoridade competente e particulares para a adoção de providências que visem sanar omissões, prevenir, corrigir ou reprimir irregularidades;

RESOLVE, nos autos do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 01879.000.372/2023, RECOMENDAR ao: AO PRODUTOR/PROMOTOR RESPONSÁVEL PELA COMERCIALIZAÇÃO DOS INGRESSOS NA ÁREA RESERVADA DO EVENTO “SÃO JOÃO DE PETROLINA 2023”, DENOMINADA “PNZ LOUNGE”, QUE:

1. Que seja dada a devida publicidade no sítio eletrônico (<https://www.pnzlounge.com/>), na rede social do evento no Instagram e no Facebook “PNZ Lounge” bem como locais de vendas, físicos ou virtuais, da possibilidade dos consumidores prejudicados que evidenciarem o pagamento e a comprovação do benefício da meia-entrada de modo temporâneo, nos devidos moldes da Lei 12.933 de 26 de Dezembro de 2013, terem seus ingressos restituídos mediante o pagamento do valor inicialmente previsto, mediante encaminhamento de informação ao e-mail carteiraestudantilpnz@hotmail.com com o devido comprovante de pagamento com data e horário e o e-mail encaminhado para comprovação do benefício;

2. Que seja promovida a devolução imediata dos valores dos ingressos estornados pelo descumprimento da legislação no que concerne à comprovação do benefício “meia-entrada” ou a possibilidade de complementação para o valor total do ingresso;

3. Que promova o relatório da venda de ingresso após o encerramento das vendas com a indicação expressa dos ingressos vendidos à título de “meia-entrada”, devendo este ser encaminhado ao PRODECON e a esta Promotoria de Justiça, bem como mantido, pelo prazo de 30 (trinta) dias da realização de cada evento, em sítio eletrônico ou em meio físico, consoante disposição expressa do art. 12 do Decreto nº 8.537 de 05 de outubro de 2015.

Solicita-se seja dada divulgação imediata e adequada à presente recomendação e adotadas as providências necessárias a prevenir eventuais violações da lei, com resposta por escrito no prazo de até 10 (dez) dias a esta Promotoria de Justiça.

Dê-se ciência da presente RECOMENDAÇÃO a Delegacia do Consumidor, ao PROCON MUNICIPAL. Encaminhem-se cópias da presente RECOMENDAÇÃO à Secretaria Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial do Estado, ao Exmo.

Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOP-CON, para conhecimento.

Registre-se e cumpra-se.

Petrolina, 30 de maio de 2023.

Ana Paula Nunes Cardoso,

4º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina.

Observação: publicado no D.O.E no dia 31/05/2023, pág. 14.